



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

DECRETO

Gabinete do Prefeito - GABPREF1

DECRETO

DECRETO nº 038/2020 - GAB, 11 de abril de 2020.

Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas e do Poder Executivo em Alto Alegre do Pindaré visando o combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.979, e demais normas afins,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão e o Município de Alto Alegre do Pindaré já elaboraram o Plano de Contingência e que a **situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;**

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA declarou e mantém Situação de Emergência em Saúde Pública e Dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731 de 11 de abril de 2020, com base em informação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco e regiões.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogados até 20 de abril de 2020:

I – o período de suspensão:

- da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em lugares públicos ou privados, de uso coletivo, a exemplo de academias, igrejas, bares, casas noturnas, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim, a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.
- de visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- dos prazos processuais em geral e do acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo Municipal

§1º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 2º. Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde e a distribuição e a comercialização de medicamentos;

II – os bancos, lotéricas e correspondentes bancários que terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir as disposições sobre controle, marcação e balizamento das filas;

III- a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - os serviços relativos a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - segurança privada;

XI - imprensa.

XII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os serviços de construção civil;

XIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XIV - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XV - as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XVI - os serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

XVII – restaurantes e lanchonetes, que funcionarão na forma do parágrafo primeiro deste artigo;

XVIII – lojas de roupas e/ou sapatarias, que recebem pagamentos por meio de cartões e/ou crediário próprio, funcionarão na forma do parágrafo segundo deste artigo.

XIX – vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência, funcionarão na forma do parágrafo terceiro deste artigo.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive-thru*, sem a possibilidade de utilização de mesas com cadeiras em salões e/ou calçadas.

§2º. As lojas de roupas e/ou sapatarias que recebem pagamentos por meio de cartões/crediário próprio deverão funcionar somente em regime de “meia porta”, adotando todas as medidas sanitárias elencadas no **§3º** deste artigo.

§3º. Os vendedores ambulantes de confecções, adereços e congêneres da praça pública de Alto Alegre de Pindaré que já possuíam suas barracas instaladas antes da decretação do estado de emergência deverão adotar todas as medidas sanitárias elencadas no **§4º** deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão ainda adotar o uso contínuo de álcool em gel 70%, sendo monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde e terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir as disposições sanitárias, e após esse período de monitoramento, serão acrescidas medidas de restrição ou aplicação de sanções.

§4º. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos acima, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2).

§5º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§6º. Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento, dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§7º. Todos os estabelecimentos elencados neste artigo deverão adotar as medidas sanitárias elencadas no §4º deste artigo, incluindo o uso de EPI's, e deverão disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou detergente, toalhas de papel, lixeira para descarte e/ou dispensers com álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimentos, tendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprir as disposições sanitárias, sob pena de cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Prorroga-se a suspensão até 20 de abril de 2020 as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pelas secretarias e órgãos abaixo, que funcionarão em regime de revezamento e/ou teletrabalho:

I – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;

§ 1º. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IV laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

§ 2º. A execução do teletrabalho, reguladas *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Indireta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 3º. Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 4º. Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

Art. 4º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto; e caso venham a ocorrer presencialmente deverão proporcionar as condições sanitárias recomendadas pelos protocolos de saúde;

II - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

III - suspender ou adiar, até 20 de abril de 2020, a partir da publicação deste decreto, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

IV - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

V - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VI - disponibilização das condições sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social, serviço funerário e Comissão Permanente de Licitação – CPL, no caso exclusivo das sessões públicas.

Art. 5º. O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal.

Art. 6º. Os prazos dispostos nos artigos anteriores deste Decreto poderão ser alterados, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 11 de abril de 2020.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963